



## DIRECTIVA Nº. 11/DSB/97

-

ASSUNTO: CASAS DE CÂMBIO

VENDA DE TRAVELLER'S CHEQUES A VIAJANTES

-

Com vista a melhoria de qualidage dos serviços prestados ao público pelas casas de câmbio nas operações de venda de moeda estrangeira a viajantes, estabelece-se o seguinte:

1 -Os montantes individuais de travellers cheques vendidos a viajantes ao abrigo do Aviso nº 04/97, de 15 de Abril, e da Directiva nº 10/96, de 06.08, passam a ser os seguintes:

a/ PARA PAÍS DE ÁFRIC.A.

-Adultos -até ao morltante de USD 2500 (Dois Mil e Quinhentos Dólares Americanos).

-Menores de idade até ao montante de USD 250 (Duzentos e Cinquenta Dólares Americanos).

b/ PAPA OS RESTANTES PAISES

-Adultos -até ao montarlte de USD 5000 (Cinco Mil Dólares Americanos).

-Menores ds idade -até o montante de USO 2500 ( Dois Mil e Quinhentos Dólares americanos).

2- É obrigatória a cobrança do imposto de selo (sobre o contravalor da operação e sobre a comissão) de acordo com o estabelecido na Lei nº 4/96, de 12 de Abril.

3- E obrigatória, ainda, a emissão da Nota de Venda (borderau) pela operação na qual deve constar o cálculo discriminativos) dos custos ajudados.



- 4- A referida Nota de Venda deverá ser assinada pelo cliente (adquirente da moeda estrangeira; após o que será remetida em fotocópia com os demais suportes documentais exigidos semanalmente pela Direcção de Supervisão Bancária.
  
- 5- Semanalmente, deverão ainda ser remetidas, em conjunto com os suportes documentais mencionados no ponto anterior, relação discriminativa dos valores adquiridos aos bancos comerciais e suas respectivas datas, assim como os competentes comprovativos das operações.
  
- 6- Não é permitida mais de uma venda de moeda estrangeira por bilhete de passagem, ainda que se trate a primeira, de valor inferior aos montantes estabelecidos no ponto nº 1 da presente directiva.
  
- 7- A partir desta data, a venda de travelles de Cheques aos clientes fica condicionada ao exame prévio dos respectivos processos individuais pela Direcção de Supervisão Bancária que para o efeito, fará deslocar uma equipa de trabalho às casas de câmbio.
  
- 8- Fica revogado o ponto da Directiva nº 01/DSB/97, de 28.09.97-

Esta directiva entra imediatamente em vigor.

DIRERECÇÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA